



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 1/GBM/2018:

Aprova o Regulamento de Utilização de Sistemas Inteligentes de Neutralização de Notas do Metical.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 1/GBM/2018

de 1 de Fevereiro

Havendo necessidade de regular a utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas do Metical em caixas automáticos de levantamento e/ou depósito e em malas de transporte de notas, com padrões mínimos de segurança e funcionalidade, para a prevenção de roubos e furtos, o Banco de Moçambique, no uso das competências conferidas pela alínea g) do n.º 1 do artigo 7 e 47 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique, determina:

1. É aprovado o Regulamento de Utilização de Sistemas Inteligentes de Neutralização de Notas do Metical, em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso;
2. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Emissão de Moeda do Banco de Moçambique.

Maputo, 5 de Janeiro de 2018. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento de Utilização de Sistemas Inteligentes de Neutralização de Notas do Metical

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas de utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas do Metical em caixas automáticos de levantamento e/ou depósito de notas e em malas de transporte de notas, bem como as regras aplicáveis às notas tintadas por actuação dos referidos sistemas.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que operam profissionalmente com numerário.

ARTIGO 3

(Definições)

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) **Caixa automático:** Equipamento electrónico, comumente designado por ATM (*Automated Teller Machine*), que permite a realização de operações bancárias de levantamento e/ou depósito de notas, com recurso a cartões bancários e outras formas aplicáveis;
 - b) **Entidades que operam profissionalmente com numerário:** As entidades que intervenham, a título profissional, no manuseamento e entrega ao público de notas e moedas do Metical, nos termos estabelecidos em legislação própria;
 - c) **Malas de transporte de notas:** Caixas usadas para o transporte de notas;
 - d) **Sistemas inteligentes de neutralização de notas:** Dispositivos electrónicos de segurança usados em equipamentos de transporte e distribuição de notas, que actuam através de projecção de tinta ou outros agentes degradantes sobre as notas armazenadas nos referidos equipamentos, em caso de acesso não autorizado.
2. As referências aos crimes de roubo ou furto no presente Regulamento incluem todas as formas de perpetração do crime previstas na Lei Penal, designadamente o crime consumado, o frustrado e a tentativa.

ARTIGO 4

(Autorização para a instalação de sistemas de neutralização)

1. As entidades destinatárias do presente Regulamento devem solicitar a autorização prévia do Banco de Moçambique para a instalação e utilização de sistemas inteligentes de neutralização

de notas em caixas automáticos e malas de transporte de notas.

2. O pedido de autorização deve ser instruído com a seguinte informação:

- a) Tipo de equipamento em que se pretende instalar o sistema, designadamente caixas automáticos ou malas de transporte de notas;
- b) Identificação do fabricante do sistema;
- c) Especificações do sistema a ser instalado e dos respectivos agentes degradantes, nomeadamente tintas ou outros; e
- d) Documento de certificação técnica do sistema, emitido por uma entidade acreditada, local ou internacionalmente.

3. As instituições devem informar o Banco de Moçambique sobre qualquer alteração que for efectuada ao sistema, relativa aos dados referidos no número anterior.

ARTIGO 5

(Requisitos mínimos dos sistemas de neutralização)

1. Os sistemas inteligentes de neutralização de notas devem apresentar os seguintes requisitos mínimos:

- a) Capacidade de tingimento de 100% das notas armazenadas no caixa automático ou mala de transporte, e de uma superfície igual ou superior a 20% de cada nota;
- b) Utilização de tintas não nocivas e não explosivas;
- c) Utilização de tintas rastreáveis, que permitam identificar o respectivo sistema de neutralização;
- d) Utilização de tintas compatíveis com substratos de papel e polímero;
- e) Utilização de tintas resistentes à acção de detergentes e de outros agentes químicos.

2. O Banco de Moçambique pode condicionar a sua decisão sobre o pedido de autorização para a instalação de sistemas de neutralização de notas à realização de testes para aferir a observância dos requisitos mínimos.

ARTIGO 6

(Inaceitabilidade de notas tintadas)

1. As notas tintadas por activação de sistemas inteligentes de neutralização são consideradas inaptas à circulação e não devem ser aceites pelo público.

2. As pessoas que, inadvertidamente, aceitarem notas tintadas devem remetê-las ao Banco de Moçambique, agências bancárias ou autoridades policiais.

ARTIGO 7

(Regras gerais de utilização)

Na utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas em caixas automáticos e malas de transporte de notas, as entidades destinatárias do presente Regulamento devem assegurar que:

- a) Os sistemas não apresentem qualquer perigo nem obstáculo para os utilizadores de caixas automáticos nos quais estejam instalados;
- b) Nos caixas automáticos onde ocorra roubo ou furto, com consequente activação dos sistemas de neutralização, fique automaticamente suspensa a função de

levantamento e depósito de notas;

- c) Nos equipamentos onde forem instalados os sistemas de neutralização, seja claramente veiculada a mensagem de que os mesmos estão protegidos por sistemas de neutralização e que as notas tintadas por actuação destes sistemas não devem ser aceites pelo público.

ARTIGO 8

(Comunicação sobre ocorrência de activação de sistemas)

Em caso de activação de um sistema de neutralização de notas, as instituições destinatárias do presente Regulamento devem comunicar a ocorrência ao Banco de Moçambique, por escrito, em prazo não superior a quarenta e oito horas.

ARTIGO 9

(Retenção de notas tintadas)

1. As entidades que operam profissionalmente com numerário devem reter as notas tintadas por activação de sistemas de neutralização, apresentadas pelo público.

2. A retenção de notas tintadas deve ser efectuada mediante a emissão de um recibo, em modelo fixado por Circular, assinado pela instituição e pelo respectivo apresentante.

3. A entidade que tenha retido as notas tintadas é igualmente obrigada a colher uma cópia do documento de identificação do apresentante da nota.

ARTIGO 10

(Remessa de notas tintadas ao Banco de Moçambique)

1. As entidades destinatárias do presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique as notas tintadas por efeito de activação dos sistemas de neutralização, que estejam na sua posse.

2. No acto de entrega de notas tintadas ao Banco de Moçambique, as instituições devem apresentar um relatório de ocorrência, com descrição detalhada das causas e circunstâncias que determinaram a activação do sistema, em modelo fixado por Circular, e uma cópia do comprovativo de participação da ocorrência às autoridades policiais.

3. Quando se trate de notas tintadas recebidas do público, as instituições devem substituir o relatório referido no número anterior por uma cópia do recibo de retenção.

ARTIGO 11

(Troca de notas tintadas)

1. O Banco de Moçambique procede à troca de notas tintadas por efeito de activação de sistemas de neutralização, recebidas das entidades destinatárias do presente Regulamento e que sejam sua propriedade, condicionada ao resultado de análises técnicas e periciais referentes à genuinidade das notas e origem das tintas impregnadas nas mesmas.

2. A troca de notas tintadas por efeito de activação de sistemas de neutralização é feita mediante o pagamento de uma comissão no valor de 4,00 MT por nota.

3. O Banco de Moçambique não troca notas tintadas e recebidas directamente do público ou através de entidades destinatárias, recolhendo-as apenas para investigação e destruição.